

ESTADO DE GOIÁS
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
COMARCA DE GOIÂNIA
6ª VARA CÍVEL

Autos n.º: 5122407-98.2024.8.09.0051

CONCEITO TRANSPORTES E TURISMO LTDA., devidamente representada nos autos, ajuizou pedido de recuperação judicial, conforme permissivo do artigo 47 da Lei n.º 11.101/05.

Processada em seus ulteriores termos, sobreveio a decisão do evento 17 deferindo o processamento da recuperação judicial, nomeando Administrador Judicial, fixando prazo para apresentação do plano de recuperação, suspendendo as ações executivas pelo prazo do *stay period* e mandando publicar os editais pertinentes.

Os credores BANCO VOLVO BRASIL S/A, SCANIA BANCO S/A, CARRUANA S/A SOCIEDADE DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO solicitaram nos eventos 22, 24 e 33 a habilitação de seus procuradores nos autos.

A recuperanda CONCEITO formulou requerimento no evento 29.

Informa que contratou os serviços do BANCO SAFRA S/A, movimentando naquela instituição a conta-corrente n.º 0019700 da agência n.º 8746021.

Admite que contratou empréstimos da instituição financeira garantidos pela cessão fiduciária de seus direitos creditórios captados via cartão de crédito/débito.

Diz que, por força do ajuste, o BANCO SAFRA está autorizado a promover o desconto das parcelas dos empréstimos diretamente na conta-corrente que hoje centraliza a

captação dos valores de passagens pagas pelos clientes utilizando cartão de crédito/débito no que se convencionou chamar de trava bancária.

Diz que, desde a assinatura do contrato, o banco tem atuado de forma abusiva e pouco transparente no desconto das parcelas contratadas, retendo de 40% a 100% de todas as operações creditadas na conta. Narra que já questionou a sistemática dos descontos, mas, não obteve resposta do BANCO SAFRA.

Complementa que, no dia seguinte à prolação da decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial, o BANCO SAFRA bloqueou por completo seu acesso à conta vinculada aos contratos de empréstimos. Estima que a venda de passagens via cartão de crédito represente 50% de seu faturamento, que, atualmente, segue retido pelo banco.

Relata que, em 03/04/24, a conta-corrente acumulava R\$ 195.982,26 (cento e noventa e cinco mil, novecentos e oitenta e dois reais e vinte e seis centavos) em valores retidos indevidamente pelo BANCO SAFRA.

Diz que a conduta da instituição financeira coloca em risco a eficiência do plano de soerguimento que será apresentado. Sustenta que os valores captados via cartão de crédito e débito são essenciais para a continuidade de sua atividade e, por isso, devem ser preservados no prazo de suspensão das obrigações (*stay period*).

Requer, ao final, as seguintes providências: a) liberação de seu acesso à conta-corrente; b) proibição de bloqueio dos valores depositados na conta-corrente até que a matéria da trava bancária seja analisada pelo juízo da recuperação; c) intimação do banco para explicar como tem operado os descontos vinculados aos contratos de empréstimo.

O MINISTÉRIO PÚBLICO apresentou parecer preliminar no evento 31.

A UPJ expediu ofícios no evento 35 para cumprir a decisão do evento 17.

Em seguida, vieram-me conclusos.

É o relatório.

Decido.

Os documentos apresentados revelam que a recuperanda contratou em 30/05/22, 09/08/22 e 27/12/23 empréstimos do BANCO SAFRA no valor total de R\$ 999.049,21 (novecentos e noventa e nove mil, quarenta e nove reais e vinte e um centavos), emitindo-se

uma cédula de crédito bancário e assinando instrumentos particulares de cessão fiduciária em garantia de seus direitos creditórios captados via cartão de crédito/débito.

Conforme admite a própria firma recuperanda, isto significa que o banco credor, beneficiário da garantia fiduciária, tem a prerrogativa de descontar diretamente de sua conta-corrente as parcelas contratadas do empréstimo no valor mínimo de 40% sobre os valores dos recebíveis com o pagamento de passagens feitos pelos clientes usando cartão de crédito e débito.

A recuperanda reclama que, a partir do processamento da recuperação, ficou sem acesso à conta bancária e pretende recuperá-lo via intervenção deste juízo. Discute também a atual forma de promoção dos descontos realizados pelo BANCO SAFRA para amortizar a dívida e almeja decisão judicial liberando os valores bloqueados na esteira da trava bancária para abatimento do saldo devedor. Mais ainda, tenciona estabelecer no juízo universal debate aprofundado acerca dos limites de execução dos contratos e sua possível abusividade.

Pois bem, em princípio, adianto que o direito de acesso puro e simples da recuperanda à sua conta-corrente pode ser assegurado pelo juízo da recuperação.

Os contratos celebrados deixam claro que os pagamentos captados pela empresa na sua conta-corrente via cartão de crédito/débito podem ser revertidos diretamente para amortização dos empréstimos observando-se as condições dos ajustes, mas, obviamente, resguardam à recuperanda o direito de acessar sua movimentação financeira livremente e gerir eventuais créditos que não se enquadrem na rubrica da garantia fiduciária.

Assim, qualquer iniciativa da instituição financeira que dificulte o acesso da recuperanda à sua conta para utilização dos serviços bancários contratados convola violação de seu direito como usuária, prejudica sua gestão e dificulta a implementação das iniciativas de soerguimento, transferindo-se ao juiz universal a prerrogativa de restabelecer sua faculdade de acessar, acompanhar e administrar a movimentação financeira da conta-corrente.

Vencido este primeiro ponto, passo ao exame dos pedidos restantes e, de antemão, registro que a firma recuperanda não experimentou melhor sorte nas pretensões adicionais de liberação dos valores bloqueados pelo BANCO SAFRA S/A para satisfação de seu crédito garantido fiduciariamente e discussão aprofundada neste juízo universal a respeito de suposta abusividade do contrato bancário e sua forma de execução.

Primeiro, cumpre lembrar que a recuperanda contraiu os empréstimos com cessão de **garantia fiduciária** de seus créditos recebíveis, tornando-os consequentemente alheios ao juízo universal desta recuperação judicial.

De fato, é incontroverso que o credor titular de garantia fiduciária não se sujeita à recuperação judicial, prevalecendo intocado seu direito de propriedade que recai sobre o **crédito recebível** e as condições originais da contratação, conforme previsão expressa do artigo 49, § 3º, da Lei n.º 11.101/2005. Vejamos:

Art. 49 - omissis.

§ 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial. Grifei.

A norma, portanto, excepciona a garantia fiduciária e atrai o crédito que lhe é vinculado para a recuperação judicial **apenas caso os recebíveis captados possam ser considerados bens de capital essenciais** para a continuidade da atividade empresarial durante o período de suspensão (*stay period*).

O Superior Tribunal de Justiça, entretanto, já pacificou o entendimento de que os **créditos recebíveis** dados em garantia fiduciária a empréstimo tomado pela empresa devedora não podem ser transmutados **artificialmente** para a rubrica excepcionadora dos **bens de capital** sob o **singelo argumento de que englobam receita financeira imprescindível para a manutenção do negócio.**

O reconhecimento do recurso como bem de capital cobra objetividade e interpretação sistemática da norma excepcionadora para evitar descaracterização da garantia fiduciária. Por isso, admite-se como bem de capital única e tão somente aquele ativo que possa **permanecer na posse da empresa, ser usado diretamente na manutenção em concreto de sua atividade produtiva e depois restituído caso não seja coberta a dívida vinculada,** como, por exemplo, os ônibus da frota comercial que já foram excepcionados na decisão do evento 17 que ordenou o processamento da recuperação judicial.

O bem de capital, realmente, tem natureza essencialmente **corpórea** e

implica necessariamente uma possibilidade concreta de devolução à proprietária fiduciária em caso de frustração do pagamento da obrigação após encerrado o prazo de suspensão.

No caso particular da cessão fiduciária de créditos recebíveis, por outro lado, a empresa transferiu conscientemente a propriedade resolúvel de bem móvel incorpóreo e fungível, permitindo que a instituição financeira se apodere diretamente do valor creditado em sua conta pelas operações com cartão de crédito/débito (trava bancária) para amortizar a dívida. Neste contexto, não há que se falar em possibilidade concreta da recuperanda manter e utilizar o recurso financeiro sob a rubrica artificial de bem de capital para, depois, devolvê-lo ao banco caso inadimplidos os empréstimos.

A virtual possibilidade de utilização do crédito garantido fiduciariamente pela recuperanda, seja para pagamento de seus funcionários, fomento da atividade comercial ou custeio de despesas operacionais, desvirtuaria por completo a rubrica jurídica do bem de capital, esvaziaria artificialmente a eficácia da garantia fiduciária e levaria ao juízo universal a cancelar burla da norma legal ao liberar a trava bancária; o que não deve ser feito.

Na mesma direção, converge a lição do STJ:

RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CESSÃO FIDUCIÁRIA. RECEBÍVEIS. TRAVA BANCÁRIA. MANUTENÇÃO... De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, bem de capital a que se refere a parte final do artigo 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005 é o bem corpóreo (móvel ou imóvel) utilizado no processo produtivo da empresa e que se encontra em sua posse. 4. Os recebíveis cedidos fiduciariamente não se enquadram na qualificação de bem de capital, sendo que sua utilização significa o esvaziamento da garantia fiduciária, não sendo possível a intervenção judicial para a sua liberação. (STJ - AgInt nos EDcl no REsp 1680456 - Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA - DJe 03/09/2021). Grifei.

RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CESSÃO DE CRÉDITO/RECEBÍVEIS EM GARANTIA FIDUCIÁRIA A EMPRÉSTIMO TOMADO PELA EMPRESA DEVEDORA. RETENÇÃO DO CRÉDITO CEDIDO FIDUCIARIAMENTE PELO JUÍZO RECUPERACIONAL, POR REPUTAR QUE O ALUDIDO BEM É ESSENCIAL AO FUNCIONAMENTO DA EMPRESA, COMPREENDENDO-SE, REFLEXAMENTE, QUE SE TRATARIA DE BEM DE CAPITAL, NA DICÇÃO DO § 3º, IN FINE, DO ART. 49 DA LEI N. 11.101/2005. IMPOSSIBILIDADE. DEFINIÇÃO, PELO STJ, DA ABRANGÊNCIA DO TERMO "BEM DE CAPITAL". NECESSIDADE. TRAVA BANCÁRIA RESTABELECIDADA. RECURSO ESPECIAL

PROVIDO. 1. A Lei n. 11.101/2005, embora tenha excluído expressamente dos efeitos da recuperação judicial o crédito de titular da posição de proprietário fiduciário de bens imóveis ou móveis, acentuou que os "bens de capital", objeto de garantia fiduciária, essenciais ao desenvolvimento da atividade empresarial, permaneceriam na posse da recuperanda durante o stay period. 1.1 A conceituação de "bem de capital", referido na parte final do § 3º do art. 49 da LRF, inclusive como pressuposto lógico ao subsequente juízo de essencialidade, há de ser objetiva. Para esse propósito, deve-se inferir, de modo objetivo, a abrangência do termo "bem de capital", conferindo-se-lhe interpretação sistemática que, a um só tempo, atenda aos ditames da lei de regência e não descaracterize ou esvazie a garantia fiduciária que recai sobre o "bem de capital", que se encontra provisoriamente na posse da recuperanda. 2. De seu teor infere-se que o bem, para se caracterizar como bem de capital, deve utilizado no processo produtivo da empresa, já que necessário ao exercício da atividade econômica exercida pelo empresário. Constata-se, ainda, que o bem, para tal categorização, há de se encontrar na posse da recuperanda, porquanto, como visto, utilizado em seu processo produtivo. Do contrário, aliás, afigurar-se-ia de todo impróprio e na lei não há dizeres inúteis falar em "retenção" ou "proibição de retirada". Por fim, ainda para efeito de identificação do "bem de capital" referido no preceito legal, não se pode atribuir tal qualidade a um bem, cuja utilização signifique o próprio esvaziamento da garantia fiduciária. Isso porque, ao final do stay period, o bem deverá ser restituído ao proprietário, o credor fiduciário. 3. A partir da própria natureza do direito creditício sobre o qual recai a garantia fiduciária, bem incorpóreo e fungível, por excelência, não há como compreendê-lo como bem de capital, utilizado materialmente no processo produtivo da empresa. 4. Por meio da cessão fiduciária de direitos sobre coisas móveis ou de títulos de crédito (em que se transfere a propriedade resolúvel do direito creditício, representado, no último caso, pelo título - bem móvel incorpóreo e fungível, por natureza), o devedor fiduciante, a partir da contratação, cede "seus recebíveis" à instituição financeira (credor fiduciário), como garantia ao mútuo bancário, que, inclusive, poderá apoderar-se diretamente do crédito ou receber o correlato

pagamento diretamente do terceiro (devedor do devedor fiduciante). Nesse contexto, como se constata, o crédito, cedido fiduciariamente, nem sequer se encontra na posse da recuperanda, afigurando-se de todo imprópria a intervenção judicial para esse propósito (liberação da trava bancária). 5. A exigência legal de restituição do bem ao credor fiduciário, ao final do stay period, encontrar-se-ia absolutamente frustrada, caso se pudesse conceber o crédito, cedido fiduciariamente, como sendo "bem de capital". Isso porque a utilização do crédito garantido fiduciariamente, independentemente da finalidade (angariar fundos, pagamento de despesas, pagamento de credores submetidos ou não à recuperação judicial, etc), além de desvirtuar a própria finalidade dos "bens de capital", fulmina por completo a própria garantia fiduciária, chancelando, em última análise, a burla ao comando legal que, de modo expresso, exclui o credor, titular da propriedade fiduciária, dos efeitos da recuperação judicial. 6. Para efeito de aplicação do § 3º do art. 49, "bem de capital", ali referido, há de ser compreendido como o bem, utilizado no processo produtivo da empresa recuperanda, cujas características essenciais são: bem corpóreo (móvel ou imóvel), que se encontra na posse direta do devedor, e, sobretudo, que não seja perecível nem consumível, de modo que possa ser entregue ao titular da propriedade fiduciária, caso persista a inadimplência, ao final do stay period. 6.1 A partir de tal conceituação, pode-se concluir, in casu, não se estar diante de bem de capital, circunstância que, por expressa disposição legal, não autoriza o Juízo da recuperação judicial obstar que o credor fiduciário satisfaça seu crédito diretamente com os devedores da recuperanda, no caso, por meio da denominada trava bancária. 7. Recurso especial provido. (STJ - REsp 1758746 / GO - Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE - DJe 01/10/2018). Grifei.

Assim, é preciso rejeitar o pedido de liberação dos recursos bloqueados em conta-corrente da recuperanda na esteira do cumprimento dos contratos de mútuo bancário com garantia fiduciária não sujeitos à recuperação judicial, bem como, denegar sua pretensão adicional de se proibir novas retenções de valores depositados nas operações subsequentes de

recebíveis com cartão de crédito/débito.

Não cabe, igualmente, discutir no âmbito restrito deste juízo universal, instituído única e tão somente para processar a recuperação judicial, a tese de que o BANCO SAFRA tem atuado de forma abusiva e pouco transparente no desconto das parcelas, retendo de 40% a 100% de todas as operações creditadas na conta.

A recuperanda diz que já questionou a sistemática dos descontos, mas, não obteve resposta do banco e, por isso, roga sua intimação para explicar nestes autos como opera as retenções vinculadas aos contratos de empréstimo, sinalizando, assim, **intenção de revisar as condições do negócio em pleno juízo recuperacional; o que não é possível.**

De fato, se a recuperanda considera que os descontos praticados pelo BANCO SAFRA são indevidos ou abusivos, **deve ajuizar ação autônoma postulando a revisão dos contratos bancários**, inadmitindo-se o aprofundamento da discussão nesta seara específica que fica limitada aos esforços de soerguimento da empresa.

Na mesma direção, converge a lição dos Tribunais:

RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PEDIDO DE LIBERAÇÃO DAS TRAVAS BANCÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE. 1. Com efeito, na esteira do que preconizam as disposições insculpidas na Lei 11.101/05, a sua aplicabilidade visa, precipuamente, à superação da crise econômico-financeira da empresa e, por conseguinte, evitar que cessem as suas atividades, impedindo um impacto na esfera laboral, social e econômico da sociedade. 2. **A pretensão recursal objetiva a liberação das travas bancárias, no intuito de que os créditos juntos aos promitentes compradores das unidades imobiliárias do empreendimento "Residencial Villas de France", na cidade de Natal/RN, e que foram dados em garantia pignoratícia à parte agravada, possam ser recebidos pelos agravantes.** 3. De fato, em atenção ao que foi pleiteado e ao que foi decidido, **incabível o pleito da parte recorrente de liberação das travas bancárias, devendo a quantia permanecer depositada durante o período de suspensão, nos termos do artigo 49, § 5º da Lei 11.101/05.** 4. Além disso, **no que pertine ao alegado excesso de garantia e abusividade do contrato realizado entre as partes, com efeito, não é neste procedimento que devem ser analisados os pedidos, incumbindo à parte agravante, caso queira, ajuizar ação de**

revisão contratual em face do banco agravado. (Agravado de Instrumento, Nº 70074319484, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Lusmary Fatima Turelly da Silva, Julgado em: 29-11-2017). Grifei.

Recuperação judicial. 1. Declaração de ineficácia das cláusulas contratuais de vencimento antecipado. Via processual inadequada. Pretensão de revisão contratual que merece o acionamento pela via processual própria e adequada. 2. Pretensão de devolução de valores retidos por instituições financeiras por créditos extraconcursais garantidos por alienação fiduciária. A liquidação da parcela de crédito extraconcursal não se sujeita à devolução. Os créditos oriundos de contrato de ACC, com garantia de alienação fiduciária, não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial. Ademais, os valores apropriados não se enquadram no conceito de bens de capital, inexistindo impedimento legal para a execução da garantia mediante desconto em conta bancária, retenção de recebíveis (travas bancárias) ou resgate de aplicações financeiras, para fins de liquidação da dívida. (TJRS - Agravo de Instrumento 70068097740, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rinez da Trindade, Julgado em: 23-11-2017). Grifei.

Diante do exposto, defiro parcialmente o pedido formulado pela autora CONCEITO TRANSPORTES E TURISMO LTDA. no evento 29 para, tão somente, ordenar ao BANCO SAFRA S/A que libere o acesso da Recuperanda a sua conta-corrente n.º 0019700, da agência nº 8746021, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, permitindo-lhe acompanhar e administrar sua movimentação financeira.

Indefiro, contudo, o pedido de liberação dos recursos bloqueados em conta-corrente da recuperanda na esteira do cumprimento dos contratos de mútuo bancário com garantia fiduciária por não estarem sujeitos à recuperação judicial e remeto as partes às vias ordinárias para discutir a suposta abusividade dos contratos e seus limites aceitáveis de execução.

Autorizo a utilização desta decisão como ofício/mandado que poderá ser impresso pela própria empresa recuperanda e enviado ao BANCO SAFRA S/A para cumprimento, comprovando-se a entrega nos autos para contagem do prazo para liberação da conta.

Defiro a habilitação nos autos das credoras BANCO VOLVO BRASIL S/A, SCANIA BANCO S/A e CARRUANA S/A SOCIEDADE DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, ordenando à UPJ que promova o cadastramento dos procuradores indicados nos eventos 22, 24 e 33.

Por fim, diligencie-se para integral cumprimento das medidas contidas na decisão de processamento da recuperação lançada no evento 17.

Intimem-se. Cumpra-se.

Goiânia, data da assinatura digital.

CARLOS EDUARDO RODRIGUES DE SOUSA
Juiz de Direito